



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2018.

(Do Sr. Índio da Costa)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para modificar o art. 26-C e seu § 2º, bem como revogar os §§ 1º e 3º do citado artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em decisão de mérito proferida antes do pedido de registro de candidatura, reformar ou anular a condenação e, consequentemente, a inelegibilidade. (NR)

.....

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva prestigiar vetores constitucionais – ***probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato*** – que balizam as regras de inelegibilidade, ou seja, aqueles que podem ou não representar o povo em determinado cargo eletivo.

Pois bem, a redação antiga do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 estabelecia que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”. Ocorre que, em um curto período da nossa redemocratização, vários escândalos surgiram naquele período, como, por exemplo, o processo de *impeachment* do Presidente da República eleito em 15 de novembro de 1989.

Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07 de junho de 1994, acrescentando novos valores constitucionais à redação do art. 14, § 9º, da Constituição federal de 1988, ao estabelecer que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*” (grifei).

Portanto, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, são valores constitucionais que norteiam não apenas o intérprete das leis, mas, sobretudo, o legislador complementar, que deve atuar em temas de causas de inelegibilidade levando em conta os comandos constitucionais previstos no art. 14, § 9º, da *Carta de Outubro*. De fato, a própria Lei Complementar nº 135/2010 revela exatamente isso, pois quebrou diversos paradigmas da Lei Complementar nº 64/90, como, por exemplo, aumentou o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inelegibilidade, como regra; criou novas causas de inelegibilidades (inelegibilidade por condenação por improbidade administrativa); e dispensou o trânsito em julgado para fins de incidência do prazo inicial de inelegibilidade (decisão colegiada já gera inelegibilidade).

Contudo, as experiências vivenciadas nas eleições de 2010, 2012, 2014, 2016 e 2018 revelaram um déficit de normatividade da própria Lei Complementar nº 135/2010¹, especificamente o art. 26-C, ao permitir que os

¹**Eleições 2010.** *Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Nos termos do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, a obtenção de liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, após o pedido de registro, mas antes das eleições, suspendem as causas de inelegibilidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento*” (Grifei – RO nº 288409/BA, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 15.03.2011).

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

(...)

4. Como antes do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo Regional o decreto legislativo estava suspenso, não há que falar na incidência da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. A eventual revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação em nada altera aquela conclusão, pois firmou-se no TSE o entendimento de que, para as eleições de 2012, “como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato”, sendo certo que “o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos” (REspe nº 124-60/PR, de minha relatoria, julgado em 17.12.2014). 5. Recurso especial provido” (Grifei – RESpe nº 3617/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.10.2016).

“ELEIÇÕES DE 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Se há decisão liminar proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

candidatos concorram respaldados apenas em um pedido liminar, muitas vezes concedida após o pedido de registro de candidatura, o que, além de causar um tumulto na própria disputa eleitoral (quem são os verdadeiros candidatos?!), pode acarretar violação à segurança jurídica, considerando a própria natureza dos pedidos liminares, marcados pela precariedade e pela possibilidade de revogação a qualquer tempo. E o que é pior: a liminar é revogada após a diplomação dos eleitos, permitindo ao candidato exercer o mandato por inteiro, em que pese manifestamente inelegível, como situações de condenação criminal ou improbidade administrativa.

Dessa forma, entendo que somente decisão de mérito poderá, por via de consequência, suspender a inelegibilidade, prestigiando, pois, os vetores constitucionais do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, bem como a própria segurança jurídica, ao colocar um marco final para a obtenção de decisão

2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90).

3. As supostas omissões denotam o mero inconformismo das partes com os fundamentos adotados no acórdão embargado, o que não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Ambos os embargos rejeitados" (Grifei – RO nº 86635/MA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 08.08.2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE LIMINAR. PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior, por unanimidade, proveu o recurso especial do embargado vencedor do pleito majoritário de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016 para deferir seu registro por entender que ele estava amparado por liminar, concedida no âmbito do TJ/MA em 12.8.2016, em que se suspenderam os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91, por cerceamento de defesa (certificação da coisa julgada antes mesmo de se publicar o ato decisório).

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados" (Grifei – ED-REspe nº 23658/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.04.2018).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reformando a condenação e, consequentemente, a inelegibilidade – prazo final para o pedido de registro de candidatura.

Sala das Sessões, de outubro de 2018.

Dep. ÍNDIO DA COSTA

PSD/RJ